

MENSAGEM DE LEI N.º 9033, DE 06 DE Fevereiro DE 2023.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e a Lei n.º 18.154, de 12 de julho de 2022, que estabelece alíquotas do ICMS, relativamente às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação.

A Mensagem visa o incremento, em 2% (dois pontos percentuais), da alíquota modal do ICMS utilizada nas operações internas envolvendo as mercadorias ou bens em geral, inclusive combustíveis e energia elétrica, bem como as prestações de serviço de comunicação e de serviços de transporte intermunicipal.

As Leis Complementares n.º 192/2022 e 194/2022, promoveram uma série de alterações na legislação do ICMS, prejudicando gravemente as finanças estaduais.

Em vigor desde março de 2022, a Lei Complementar n.º 192/2022 uniformizou as alíquotas do ICMS sobre combustíveis em todo o País e determinou a incidência do imposto somente uma vez, com base em uma alíquota fixa por unidade de medida (alíquota *ad rem*).

Já a Lei Complementar n.º 194/2022 estabeleceu que os bens e serviços relativos a combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo são essenciais, devendo ser aplicado sobre eles a alíquota modal (alíquota-padrão/regra geral). A norma também determinou a não incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (Tust) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd).

Todas essas mudanças impactaram nas finanças estaduais, interferindo na competência constitucional dos Estados, e impondo perda expressiva de receita.

Essa quebra da autonomia federativa retirou cerca de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) do orçamento do Estado para 2023, prejudicando as políticas públicas voltadas para saúde, educação, segurança pública, entre outras áreas.





Vale destacar que a parte da Lei Complementar n.º 194/2022 que suspende a cobrança do ICMS sobre Tust e Tusd ainda não está sendo aplicada no Estado do Ceará, uma vez que ainda há uma negociação em andamento sobre o ponto no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Caso a não incidência do imposto prevaleça, haverá um rombo extra de aproximadamente R\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de reais) por ano.

Assim, como forma de compensar as perdas de arrecadação decorrentes das Leis Complementares n.ºs 192/2022 e 194/2022 e não descontinuar programas sociais e serviços essenciais para a população cearense, faz-se necessário o envio pelo Governo do Estado para a Assembleia Legislativa deste projeto de lei que altera de 18% para 20% a alíquota modal, inclusive determinando o reajuste dos benefícios fiscais previstos na legislação tributária referente ao ICMS, os quais, em momento anterior ao início da produção daqueles efeitos, se refiram a operações ou prestações sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento), de modo que no cálculo da respectiva carga tributária reduzida seja considerada a alíquota de 20% (vinte por cento).

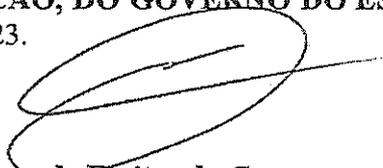
A correção proposta é menor do que a sugerida pelos estudos feitos no âmbito do Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação (CONSEFAZ), que apontam que o Ceará deveria utilizar modal de 21,4% (vinte e um vírgula quatro por cento) para neutralizar a perda arrecadatória.

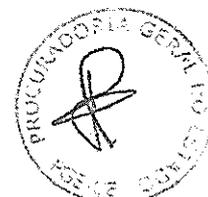
Até o momento, 11 (onze) Estados já elevaram suas alíquotas modais desde o ano passado. O reajuste variou entre um e quatro pontos percentuais. O Estado que mais aumentou a alíquota modal foi o de Sergipe, de 18% (dezoito por cento) para 22% (vinte e dois por cento).

Importante frisar que os segmentos terão tempo para se planejar pois, cumprindo a anterioridade e a noventena, a nova alíquota modal só valerá a partir de 2024.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação por parte de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023.

  
**Elmano de Freitas da Costa**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Evandro Leitão**  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



## PROJETO DE LEI DE 2023

ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI N.º 18.154, DE 12 DE JULHO DE 2022, QUE ESTABELECE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º O art. 44 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação da alínea “c” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, nos seguintes termos:

“Art. 44 (...)

I - (...)

c) 20% (vinte por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II - (...)

b) 20% (vinte por cento) para os serviços de transporte intermunicipal;

(...)” (NR.)

Art. 2.º Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos na Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passam a vigorar com as cargas recalculadas em função do disposto no art. 1.º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 20% (vinte por cento).





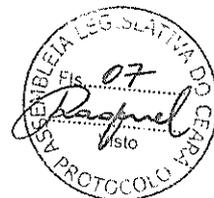
**Art. 3.º** Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos no Anexo III da Lei n.º 14.237, de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do ICMS, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,96%	5,50%	7,25%
	12% - Cesta básica	5,08%	9,42%	12,42%
	20%	7,70%	15,70%	20,70%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviço de comunicação)	8,13%	30,39%	37,80%
	28% (Prestação de serviço de comunicação)	22,40%	-	-
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,54%	4,20%	5,95%
	12% - Cesta básica	2,64%	7,20%	10,20%
	20%	4,00%	12,00%	17,00%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviço de comunicação)	8,13%	30,39%	37,80%

**Art. 4.º** O art. 1.º da Lei estadual n.º 18.154, de 12 de julho de 2022, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 1.º Nos termos do art. 2.º da Lei Complementar nacional n.º 194, de 23 de junho de 2022, que acrescentou o art. 32-A da Lei Complementar nacional n.º 87, de 13 de setembro de 1996, a alíquota aplicável às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação será de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “c”, inciso I, do art. 44, da Lei estadual n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.”





**Art. 5.º** Ficam reajustados, a partir da produção dos efeitos das alterações introduzidas pelo art. 1.º desta Lei, quaisquer benefícios fiscais previstos na legislação tributária referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os quais, em momento anterior ao início da produção daqueles efeitos, se refiram a operações ou prestações sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento), de modo que no cálculo da respectiva carga tributária reduzida seja considerada a alíquota de 20% (vinte por cento).

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do transcurso de 90 (noventa) dias da sua publicação, observado, ainda, o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Elmano de Freitas da Costa**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

